

PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 003/2021 – PMC-D – Dispensa de Licitação nº 003/2021 – PMC-D, do Município de Chaves, para Contratação de Empresa Prestação de Serviços Médicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Chaves.

RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação nº. 003/2021-PMC-D, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ASSISTENCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE CHAVES, para fins de parecer.

Objetivamente, o procedimento trata-se de contratação de médicos, sob a justificativa da emergencialidade diante da falta de profissionais (médicos) no quadro de servidores efetivos, aliado a grande demanda, com vista a minimizar danos e sofrimentos, melhorias do acesso de pacientes ao atendimento básico e especializado.

O mesmo foi distribuído a este Assessoramento Jurídico para fins de atendimento ao ordenamento legal.

É o relatório, passamos a OPINAR.

PARECER:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Quanto ao mérito, Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis:

“Art. 37. (...)

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:” nos casos de emergência ou de calamidade público, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, verbis:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV).

(...) Quanto á urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ^{3/3} ou

particulares.

O presente caso parece se adequar à previsão legal, diante da complexidade do caso, tudo devidamente justificado pelo Secretário de Saúde constante na Solicitação da Contratação, necessitando medidas urgentes objetivando salvar vidas de pessoas.

Ressalto ainda o problema mundial causado pela pandemia do COVID-19, aumentando a necessidade de profissionais com qualificação médica.

O Governo Federal publicou a Lei 13.979/20 onde “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública pelo Coronavírus”, possibilitando a dispensa de licitação.

O Governo Municipal já declarou estado de calamidade pública diante do problema do CORONAVIRUS através do Decreto nº 620/2020.

O Governo Estadual também no mesmo sentido editou o Decreto 609/2020.

Os valores também estão justificados na solicitação do Secretário, dentro dos valores de mercado, justificando a contratação.

Ademais, encontra-se, claramente caracterizada nos autos a situação emergencial (Decreto Municipal nº 148/2021 – PMC/GP) que justifica a presente dispensa, bem como a razão da escolha dos fornecedores e a justificativa do preço nos termos do que estabelece o Art. 26, Parágrafo único, incisos I, II, III da Lei 8.666/93.

Entendo que a contratação se encontra amparada pela legislação.

Entretanto, para que a contratação atenda integralmente o que diz a letra da lei, indispensável seguir o rito do art. 26 da Lei. 888/93, ou seja, a autoridade superior deverá RATIFICAR a justificativa da Dispensa de Licitação, para que o ato administrativo tenha eficácia, orientado ainda para que o referido ato seja devidamente publicado em imprensa oficial, dentro do prazo estabelecido.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

A minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidas recomendação de ratificação do Prefeito Municipal, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Chaves (Pa), 23 de fevereiro de 2021.

WAGER MELO FERREIRA

Procurador Geral do Município

OAB/PA nº 22.484